



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

DESPACHO:

25/01/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO EM 10/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.340, DE 2000  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art 16-A:

"Art. 16-A. Os planos e seguros privados a que se refere esta lei obrigam-se a enviar a seus beneficiários ou segurados extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



## JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas em Direito do Consumidor são unânimis em afirmar que a grande arma do cidadão para fazer valer as suas garantias legais é a informação.

De fato, quando devidamente informado o consumidor tem condições de reclamar seus direitos. Pelo fato de termos uma legislação moderna e comprometida com a parte mais sensível da relação vendedor-consumidor, tem-se observado que a simples menção dos seus direitos faz com que o indivíduo consiga fazer valê-los, sem necessidade de recorrer a órgãos ou juizados de defesa do consumidor.

No caso específico dos planos e seguros de saúde, evidencia-se que a legislação adotada no País em 1998, e ainda em implantação, propiciou um significativo avanço no ordenamento desse setor que foi – e em parte ainda é – o campeão de reclamações por parte dos consumidores.

No entanto, há que se considerar que os legisladores à época da tramitação da matéria no Congresso Nacional, olvidaram-se de incluir entre os dispositivos aprovados um que garantisse ao usuário o acesso ao conjunto de procedimentos realizados em seu nome.

Tal relação propiciaria que se coibissem abusos e falsas consultas e exames lançados no nome do usuário que, muitas vezes, é co-partícipe no pagamento das despesas.

Assim, estamos apresentando proposição que acrescenta dispositivo à Lei dos Planos de Saúde obrigando o envio ao titular de cada plano ou seguro de extrato mensal dos procedimentos realizados em seu nome ou de seus dependentes.

Creamos que, dessa forma, estaremos contribuindo decisivamente para o fortalecimento do controle social e da cidadania nessa área tão problemática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante a relevância e oportunidade da matéria, esperamos, contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de Fevereiro de 2000.

Deputado CLEMENTINO COELHO

000158.010

Lote: 80 Caixa: 101  
PL Nº 2340/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

25/01/2000 15/13

Nome \_\_\_\_\_  
Ponto \_\_\_\_\_

305/1

237



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

DISPÕE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-22, de 11/01/2000.

\* O texto anterior dizia:

"Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nesta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:"

§ 2º A validade dos documentos a que alude o "caput" condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

\* Artigo, "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-22, de 11/01/2000.

\* O texto anterior dizia:

"Art. 17.- A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.340/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.340/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2.000**

Acrescenta dispositivo à Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados e de assistência à saúde”.

**Autor:** Deputado Clementino Coelho  
**Relator:** Deputado Marcio Bittar

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.340, de 2000, de autoria do ilustre deputado Clementino Coelho, propõe que os planos e seguros privados de assistência à saúde sejam obrigados a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.

Determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



## II - VOTO DO RELATOR

Os planos e seguros privados de assistência à saúde têm crescido, pois uma quantidade cada vez maior de cidadãos brasileiros vêm a eles aderindo para garantirem-se contra eventuais problemas ou acidentes que possam ocorrer em sua vida cotidiana.

Como consumidores, os usuários destes planos e seguros têm direito, já estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, de completa informação sobre os serviços que utilize.

Porém, como a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados e de assistência à saúde", não deixou clara a obrigatoriedade de envio de extratos dos serviços prestados a seus usuários, acreditamos que proposta sob comento aprimora a lei supracitada.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.340, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de

de 2000.

Deputado Márcio Bittar  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2000  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.340/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.340-A, DE 2000  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. MÁRCIO BITTAR).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 26/01/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.340-A, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTAL E INVESTIMENTOS

Em 11 /11 / 2000

Presidente

OFTP Nº 302/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.340/2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80  
Caixa: 101  
PL Nº 2340/2000  
Ass.: 13

SECRETARIA-GERAL DAESA	
Ass.: <i>Alexandra</i>	Ass.: <i>JCP</i>
Orgão	Nº 4060/00
Data: 11/12/00	Hora: 18:20
Ass.: <i>JCP</i>	Ponto: 5560



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.340/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.340-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.340-A, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.340, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

**Autor:** Deputado Clementino Coelho

**Relator:** Deputada Angela Guadagnin

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado visa estabelecer a obrigatoriedade de remessa, pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, de extrato mensal de serviços prestados aos beneficiários e seus dependentes.

A proposição recebeu parecer favorável do relator designado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o qual foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas.

#### II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que no projeto de lei em comento não se propõe qualquer alteração na estrutura do sistema, nas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

características dos serviços prestados e dos contratos, nos limites operacionais técnicos, na constituição de garantias, etc. Trata-se tão somente de obrigar as operadoras a adotarem medida administrativa para enviar informação ao usuário.

Como bem apontou o relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição aprimora a lei que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, já que explicita no seu corpo o direito de ser plenamente informado assegurado no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.340, de 2000.

Sala da Comissão, 21 de março de 2001.

  
Deputada Angela Guadagnin  
Relatora

10173200.089

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.340-B, DE 2000**  
**(DO SR. CLEMENTINO COELHO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (Relator: Dep. Márcio Bittar.); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (Relatora: Dep. Angela Guadagnin).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 26/01/2000*

*\*Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 09/11/2000*

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

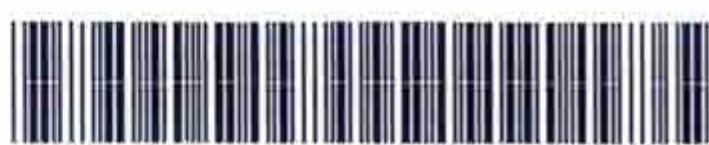


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 139/01 - CSSF  
Publique-se.  
Em 24/05/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1968 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 139/2001-P

Brasília, 9 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.340-A, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**  
2<sup>a</sup> Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 80 Caixa: 101  
PL N° 2340/2000

20

RETARIA - GERAL DA MI	
- cobido	
Órgão	n.º
ECP	1939/01
ata:	24/5/01
	Hora: 17 ~
Ass:	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

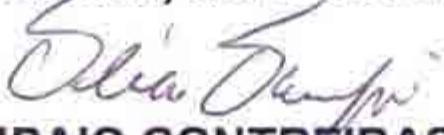
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.340-B/00**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 30/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2001.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.340/2000**

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13.03.2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE CARDOSO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei alterando a redação da Lei nº 9.656/98, de forma a obrigar os Planos e Seguros privados de assistência à saúde a enviar aos seus segurados, mensalmente, extratos dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado MÁRCIO BITTAR.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde igualmente logrou aprovação, endossando-se o Parecer da Relatora, a nobre Deputada ÂNGELA GUADAGNIN.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua



F652BCFD36

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei epigrafado possui iniciativa válida, pois trata-se de alterar a lei federal, "in casu" a Lei nº 9.656/98. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar.

Outrossim, no que respeita à técnica legislativa, optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que aperfeiçoa a mesma e também adapta a proposição às regras da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.340/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

11437306-188



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

*“Art. 16-A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta lei obrigam-se a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

11437306-188





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.340-B, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.340-B/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.340-B, DE 2000

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”

O Congresso Nacional decreta:

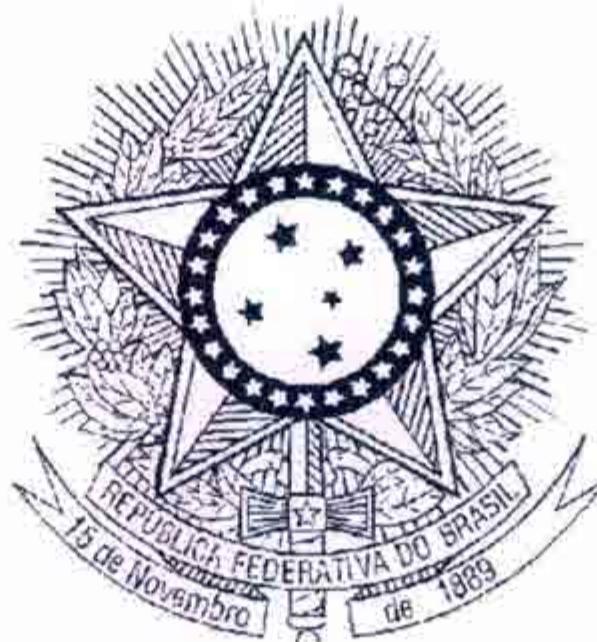
Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta lei obrigam-se a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002

Deputado NEY LOPES  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 2.340-C, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pela relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.340-C, DE 2000  
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 26/01/00*

- *Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 09/11/00*
- *Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 10/05/01*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE REDAÇÃO**

**S U M Á R I O**

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei alterando a redação da Lei nº 9.656/98, de forma a obrigar os Planos e Seguros privados de assistência à saúde a enviar aos seus segurados, mensalmente, extratos dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado MÁRCIO BITTAR.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde igualmente logrou aprovação, endossando-se o Parecer da Relatora, a nobre Deputada ÂNGELA GUADAGNIN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1323/02 - CCJR

Publique-se.

Em 17/12/02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 13139 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 1323 P/2002 – CCJR

Brasília, em 03 de dezembro de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, no dia 3 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 2.340-B/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado NEY LOPES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA			
Protocolo de Recebimento de Documentos			
Origem:	CCP	RM:	3723/02
Data:	12/12/02	Hora:	
Ass.:	JF		
	Ponto: 6619		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.340-D, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta Lei ficam obrigados a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05/4/2003

*Patrus Ananias*  
Deputado PATRUS ANANIAS

Presidente em exercício

Deputado *Luis Eduardo Greenhalgh*  
Relator



EC56A0E541



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 2.340-D, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 2.340-C/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wilson Santiago, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Héleno Silva, Paulo Afonso, Ricardo Barros e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2003

Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

PS-GSE n° 442

Brasília, 21 de maio de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.340, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A  
Ofício PL da Câmara

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16A:

"Art. 16A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta Lei ficam obrigados a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de maio de 2003.



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 16617 - 1

EMENTA

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

CLEMENTINO COELHO  
(PSB-PE)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

25.01.00 Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

11.02.00 Despacho: As Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.  
DCD 2610100, pág. 3366, col. 01.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

11.02.00 Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

26.04.00 Distribuído ao relator, Dep. MÁRCIO BITTAR.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

28.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

09.05.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.08.00 Parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO BITTAR.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

08.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MÁRCIO

BITTAR.

DCD 0911100, Pág. 55937, Col. 02.

(PL 2.340-A/00).

ANDAMENTO

PL 2340/00

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINÓRIAS

28.11.00

Encaminhado a Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.12.00

Distribuído a relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

11.12.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 12.12.00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.02.01

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.03.01

Parecer favorável da relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.05.01

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. ANGELA GUADAGNIN.

(PL. 2.340-B/00). DCD IC/CS/CL, Pág. 200/12, Col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.05.01

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.01

Distribuído ao relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO.

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.05.01 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.06.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.02.02 Parecer do relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO, pela constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.03.02 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.03.02 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.12.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ALEXANDRE CARDOSO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.12.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.  
(PL 2.340-C/00).

DCD 18/12/02, Pág. 55365, Col. 02.

MESA

26.02.03 Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 26.02 a 10.03.03,

**CONTINUA...**

ANDAMENTO

MESA

11.03.03 OF SGM-P/124/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.03 Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh.  
(PL. 2340-D/00)

MESA

21.05.03 Remessa ao SF, através do OF PS-GSE/ 442/03.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.340-C, DE 2000 (Do Sr. Clementino Coelho)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO BITTAR); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA GUADAGNIN) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pela relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Os planos e seguros privados a que se refere esta lei obrigam-se a enviar a seus beneficiários ou segurados extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas em Direito do Consumidor são unânimes em afirmar que a grande arma do cidadão para fazer valer as suas garantias legais é a informação.

De fato, quando devidamente informado o consumidor tem condições de reclamar seus direitos. Pelo fato de termos uma legislação moderna e comprometida com a parte mais sensível da relação vendedor-consumidor, tem-se observado que a simples menção dos seus direitos faz com que o indivíduo consiga fazer valê-los, sem necessidade de recorrer a órgãos ou juizados de defesa do consumidor.

No caso específico dos planos e seguros de saúde, evidencia-se que a legislação adotada no País em 1998, e ainda em implantação, propiciou um significativo avanço no ordenamento desse setor que foi – e em parte ainda é – o campeão de reclamações por parte dos consumidores.

No entanto, há que se considerar que os legisladores à época da tramitação da matéria no Congresso Nacional, olvidaram-se de incluir entre os dispositivos aprovados um que garantisse ao usuário o acesso ao conjunto de procedimentos realizados em seu nome.

Tal relação propiciaria que se coibissem abusos e falsas consultas e exames lançados no nome do usuário que, muitas vezes, é co-participe no pagamento das despesas.

Assim, estamos apresentando proposição que acrescenta dispositivo à Lei dos Planos de Saúde obrigando o envio ao titular de cada plano ou seguro de extrato mensal dos procedimentos realizados em seu nome ou de seus dependentes.

Creamos que, dessa forma, estaremos contribuindo decisivamente para o fortalecimento do controle social e da cidadania nessa área tão problemática.

Ante a relevância e oportunidade da matéria, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2000,



Deputado CLEMENTINO COELHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

**LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**

**DISPÔE SOBRE OS PLANOS E SEGUROS  
PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.**

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos definidos no inciso I e no § 1º do art.1 desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-22, de 11/01/2000.

\* O texto anterior dizia:

"Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros tratados nessa Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:"

§ 2º A validade dos documentos a que alude o "caput" condiciona-se à aposição da rubrica do consumidor ao lado de cada um dos dispositivos indicados nos incisos I a XI deste artigo.

Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos.

\* Artigo: "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.976-22, de 11/01/2000.

\* O texto anterior dizia:

"Art. 17. - A inclusão como contratados ou credenciados dos planos privados de assistência à saúde, de qualquer hospital, casa de saúde, clínica, laboratório ou entidade correlata ou assemelhada de assistência à saúde implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos."

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.340/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2000 a 08/05/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.340, de 2000, de autoria do ilustre deputado Clementino Coelho, propõe que os planos e seguros privados de assistência à saúde sejam obrigados a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.

Determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

Os planos e seguros privados de assistência à saúde têm crescido, pois uma quantidade cada vez maior de cidadãos brasileiros vêm a eles aderindo para garantirem-se contra eventuais problemas ou acidentes que possam ocorrer em sua vida cotidiana.

Como consumidores, os usuários destes planos e seguros têm direito, já estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, de completa informação sobre os serviços que utilize.

Porém, como a Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados e de assistência à saúde”, não deixou clara a obrigatoriedade de envio de extratos dos serviços

prestados a seus usuários, acreditamos que proposta sob comento aprimora a lei supracitada.

43

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.340, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de dezembro de 2000.

  
Deputado Márcio Bittar  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.340/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Márcio Bittar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vítorio, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

  
Deputado SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)  
Presidente

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 2.340/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado visa estabelecer a obrigatoriedade de remessa, pelos planos e seguros privados de assistência à saúde, de extrato mensal de serviços prestados aos beneficiários e seus dependentes.

A proposição recebeu parecer favorável do relator designado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o qual foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas.

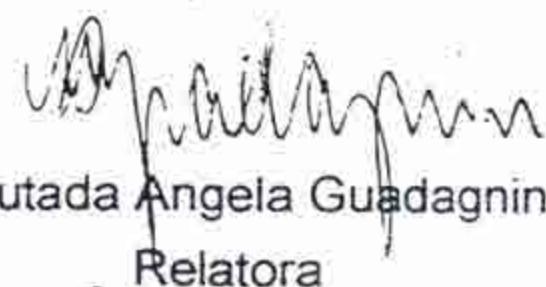
## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe destacar que no projeto de lei em comento não se propõe qualquer alteração na estrutura do sistema, nas características dos serviços prestados e dos contratos, nos limites operacionais técnicos, na constituição de garantias, etc. Trata-se tão somente de obrigar as operadoras a adotarem medida administrativa para enviar informação ao usuário.

Como bem apontou o relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição aprimora a lei que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, já que explicita no seu corpo o direito de ser plenamente informado assegurado no Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.340, de 2000.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2001



Deputada Angela Guadagnin  
Reladora

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.340-A, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ângela Guadagnin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz,

Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.



Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei alterando a redação da Lei nº 9.656/98, de forma a obrigar os Planos e Seguros privados de assistência à saúde a enviar aos seus segurados, mensalmente, extratos dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado MÁRCIO BITTAR.

A seguir o Projeto foi submetido ao crivo da CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde igualmente logrou aprovação, endossando-se o Parecer da Relatora, a nobre Deputada ÂNGELA GUADAGNIN.

Agora o Projeto encontra-se nesta dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado possui iniciativa válida, pois trata-se de alterar a lei federal, "in casu" a Lei nº 9.656/98. Compete mesmo à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF). No mais, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar.

Outrossim, no que respeita à técnica legislativa, optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que aperfeiçoa a mesma e também adapta a proposição às regras da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.340/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.340, DE 2000

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde"

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

O Congresso Nacional decreta:

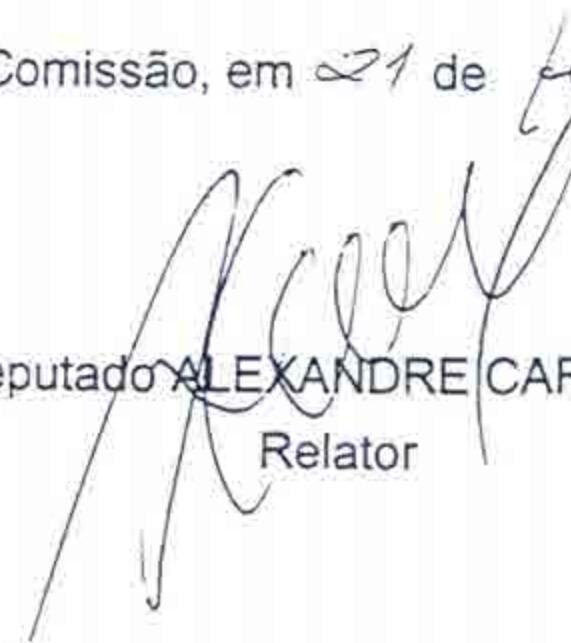
Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta lei obrigam-se a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2002.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO  
Relator



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.340-B/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Almeida de Jesus, Átila Lins, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Jair Bolsonaro, Jairo Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Piauhylino, Mauro Benevides, Pedro Irujo e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”

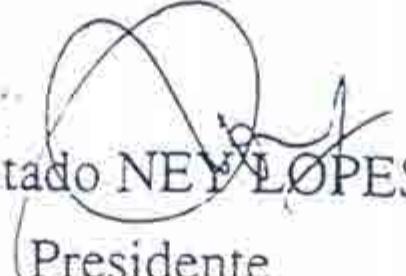
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Os planos e seguros privados de assistência à saúde a que se refere esta lei obrigam-se a enviar, a seus beneficiários ou segurados, extratos mensais dos serviços realizados em seus nomes ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2002



Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 529/04 – SF (Arquivamento definitivo do PL nº 2.340/00)

Publique-se. Arquive-se.

Em 04/05/04

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 22642 - 1

Ofício nº 529 (SF)

Brasília, em 28 de abril de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado, definitivamente, nos termos do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2003 (PL nº 2.340, de 2000, nessa Casa), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Atenciosamente,



SENADOR ROMEU TUMA  
Primeiro - Secretário

Secretaria-Geral da Mesa - SEM - 28/03/2004 17:42

Caixa: 101

Ponto: 444 Ass.: MF Origen: ST

Lote: 80 PL Nº 2340/2000  
50